



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

Heliodora, 25 de setembro de 2026.

Ref.: Processo Licitatório nº 170/2026
Pregão Presencial nº 022/2026 - Registro de Preços
Assunto: Questionamento sobre subcontratação, utilização de oficina mecânica e prazo para fornecimento/execução

Na qualidade de Assessoria Jurídica do Município de Heliodora, procede-se à análise do questionamento encaminhado por correio eletrônico por DIAS E MARCAL SOCIEDADE DE ADVOCACIA, referente às regras de subcontratação, à possibilidade de utilização de estabelecimento/oficina de terceiro e ao prazo para fornecimento dos produtos e execução dos serviços previstos no instrumento convocatório. Registra-se, inicialmente, que o e-mail faz referência ao Pregão Presencial nº 023/2026, ao passo que o edital encaminhado a esta Assessoria corresponde ao Processo Licitatório nº 170/2026, Pregão Presencial nº 022/2026, com sessão designada para 06/10/2026, devendo a numeração ser conferida pela Administração antes da expedição da resposta.

1. SÍNTESE DO QUESTIONAMENTO

A consulente aponta aparente divergência entre a minuta contratual, cuja cláusula quinta estabelece que não será admitida a subcontratação do objeto contratual, e o Termo de Referência, que veda apenas a subcontratação integral e admite a utilização de estrutura operacional disponibilizada por terceiro, mantendo-se a responsabilidade direta e integral da contratada. A partir disso, pergunta se é permitida a subcontratação parcial de serviços integrantes do objeto.



Questiona, ainda, se o estabelecimento ou oficina necessária à execução dos serviços poderá ser disponibilizado por terceiro, mediante subcontratação, parceria ou outra forma juridicamente válida, ou se deverá necessariamente ser de propriedade da contratada. Por fim, solicita esclarecimento quanto ao prazo de entrega das peças/produtos e se esse prazo será contado separadamente do prazo para execução dos serviços.

2. DO REGIME JURÍDICO DA SUBCONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 admite a subcontratação apenas nos limites autorizados pela Administração. O art. 122 estabelece que o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração, e o § 2º do mesmo dispositivo é expresso ao permitir que o regulamento ou o edital vede, restrinja ou estabeleça condições para a subcontratação. Portanto, inexistente direito subjetivo do licitante de subcontratar parte do objeto: a definição deve decorrer do planejamento da contratação, das características do objeto e do interesse público.

No presente caso, a Administração possui fundamentos técnicos e operacionais suficientes para vedar a subcontratação dos serviços mecânicos e, conseqüentemente, exigir que a oficina utilizada para a execução seja própria da contratada. O objeto não consiste em simples fornecimento de pneus, mas em solução integrada que reúne fornecimento, substituição, montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e demais procedimentos necessários à conservação e segurança da frota municipal. A execução direta desses serviços integra o núcleo da obrigação contratual e foi considerada para a própria formação dos lotes.



A vedação encontra respaldo especial na necessidade de preservar o controle direto da Administração sobre o efetivo executor dos serviços, a rastreabilidade das intervenções realizadas nos veículos, a qualidade técnica, a responsabilidade por danos, a segurança da frota e o atendimento do prazo máximo de 48 horas previsto no edital. Admitir que a licitante vencedora se limite ao fornecimento dos pneus e transfira a terceiro toda a execução mecânica transformaria, na prática, a contratada em mera intermediadora, afastando da execução justamente a parcela operacional que justificou a contratação conjunta por lotes.

3. DA INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA MINUTA

A interpretação juridicamente mais segura é a de que deve permanecer vedada a subcontratação dos serviços de oficina mecânica integrantes do objeto, inclusive montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem e substituição dos pneus, exigindo-se que tais atividades sejam executadas diretamente pela empresa contratada em estabelecimento próprio. Essa opção é compatível com o art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza expressamente o edital a vedar ou restringir a subcontratação.

A exigência de oficina própria também se mostra funcionalmente vinculada ao limite geográfico de 70 km previsto para a execução. A Administração pretende assegurar disponibilidade imediata, padronização dos atendimentos, controle sobre instalações, equipamentos e equipe executora, redução do tempo de indisponibilidade dos veículos e fiscalização direta. Se fosse admitida oficina de terceiro escolhida ou substituída pela contratada ao longo da execução, haveria maior dificuldade de controle sobre a capacidade operacional efetivamente disponibilizada, sobre a



permanência da estrutura no raio exigido e sobre a responsabilização por falhas do serviço.

Há, contudo, inconsistência redacional entre as peças do edital: enquanto o item 7.5 exige “estabelecimento próprio (oficina mecânica)”, o item 2.4 admite unidade operacional própria ou de terceiro legitimamente disponibilizada, e o Termo de Referência, conforme reproduzido no questionamento, também faz referência à utilização de estrutura de terceiro. Para preservar a opção administrativa pela execução direta, recomenda-se corrigir essas disposições, eliminando a permissão de oficina de terceiro e deixando uniforme a vedação à subcontratação dos serviços mecânicos.

4. DA UTILIZAÇÃO DE OFICINA OU ESTRUTURA DE TERCEIRO

Quanto ao segundo questionamento, a resposta deve ser negativa. A oficina utilizada para a execução dos serviços deverá ser própria da contratada, não sendo admitida a sua disponibilização mediante parceria, cessão, contrato de prestação de serviços ou qualquer outro arranjo que implique execução por terceiro. A exigência não se confunde com restrição territorial à sede da empresa: qualquer licitante poderá participar do certame, mas a vencedora deverá comprovar, antes do início da execução, que dispõe de estabelecimento próprio tecnicamente adequado dentro do percurso rodoviário máximo previsto no edital.

A exigência tem por finalidade garantir que a empresa que disputou o certame, apresentou sua proposta, demonstrou capacidade e assumiu as obrigações contratuais seja também aquela que efetivamente execute os serviços mecânicos. Isso evita a dissociação entre o sujeito habilitado e o executor material, reduz riscos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

intermediação, facilita a fiscalização, assegura a responsabilização direta por vícios e danos e permite à Administração verificar previamente a estrutura que permanecerá disponível durante toda a execução.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais admite, quando motivada, a vedação à subcontratação e a limitação geográfica da oficina em licitações de manutenção de frota, reconhecendo que tais medidas podem atender aos princípios da economicidade e da eficiência. No Processo nº 1.084.597, a Segunda Câmara julgou improcedente denúncia relativa a edital que previa oficina em raio determinado e vedação à subcontratação, assentando que a definição sobre subcontratar integra o juízo administrativo de conveniência e oportunidade e que a restrição geográfica da oficina, quando justificada, é razoável para atender ao interesse da Administração.

5. DO PRAZO PARA FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

O edital já contém regra expressa sobre o ponto. O item 2.9 estabelece que os produtos licitados deverão ser entregues juntamente com a execução dos serviços, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da respectiva ordem de fornecimento. Desse modo, pela redação vigente, não há dois prazos autônomos - um para entrega do produto e outro para realização do serviço. O prazo de 48 horas abrange o atendimento completo da demanda, compreendendo fornecimento/substituição dos pneus e correlatos e a execução dos serviços associados previstos no respectivo lote.

A resposta ao interessado deve, portanto, esclarecer que a contagem é única e se inicia com o recebimento da ordem de fornecimento. Eventual situação excepcional



que torne materialmente inviável o cumprimento do prazo deverá ser submetida previamente à Administração, com justificativa objetiva, não havendo direito automático à dilação. Se a Administração entender que determinadas hipóteses operacionais exigem prazos distintos, será necessária alteração expressa do instrumento convocatório; não se recomenda criar prazo diverso apenas por resposta individual de esclarecimento.

6. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E PUBLICIDADE

O esclarecimento referente ao prazo de 48 horas apenas explicita regra já existente no edital e, isoladamente, não demandaria alteração do instrumento. Contudo, há necessidade de saneamento das disposições relativas à oficina e à subcontratação, porque o item 2.4 e o Termo de Referência, em sua redação atual, admitem estrutura de terceiro, ao passo que o item 7.5 exige estabelecimento próprio e a minuta contratual veda a subcontratação.

Como a intenção administrativa é manter a execução direta dos serviços mecânicos pela contratada, recomenda-se a publicação de ERRATA/RETIFICAÇÃO para uniformizar o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual, estabelecendo expressamente: (i) vedação à subcontratação dos serviços mecânicos integrantes dos lotes; (ii) obrigatoriedade de oficina própria da contratada dentro do limite rodoviário de 70 km; e (iii) manutenção da responsabilidade direta e integral da vencedora. Por se tratar de regra que interfere na estrutura necessária à execução e pode influenciar a decisão de participar e a formulação das propostas, recomenda-se nova divulgação e reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.



7. SUGESTÃO DE REDAÇÃO PARA SANEAMENTO

Para eliminar a contradição e preservar a opção administrativa pela execução direta, sugere-se redação semelhante à seguinte:

“SUBCONTRATAÇÃO E ESTRUTURA OPERACIONAL

Não será admitida a subcontratação dos serviços mecânicos integrantes do objeto, inclusive montagem, desmontagem, alinhamento, balanceamento, cambagem, substituição de pneus e demais procedimentos a serem executados em oficina, nem a utilização de oficina ou unidade operacional de terceiro para a execução desses serviços.

Nos lotes que contemplem serviços a serem executados em oficina, a contratada deverá comprovar, antes do início da execução, que dispõe de estabelecimento próprio, tecnicamente adequado e devidamente regular, situado em percurso rodoviário máximo de 70 (setenta) quilômetros da sede do Município de Heliodora/MG.

A exigência decorre da necessidade de execução direta pela contratada, de fiscalização da estrutura e equipe responsáveis pelos serviços, de atendimento tempestivo às ordens de fornecimento, de rastreabilidade das intervenções realizadas na frota e de responsabilização direta e integral pela qualidade e segurança dos serviços.”

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo ACOLHIMENTO PARCIAL dos esclarecimentos solicitados, nos seguintes termos: a) não será admitida a



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

subcontratação dos serviços mecânicos integrantes do objeto; b) a oficina ou unidade operacional utilizada na execução deverá ser própria da contratada, tecnicamente adequada e situada dentro do limite rodoviário de 70 km previsto no edital; c) não será admitida parceria, cessão ou contratação de oficina de terceiro para executar tais serviços; d) permanece único o prazo máximo de 48 horas, contado do recebimento da ordem de fornecimento, para o atendimento completo da demanda, compreendendo o fornecimento/substituição dos pneus e a execução dos serviços correlatos.

Opina-se, ainda, pela retificação do item 2.4 do edital e das disposições correspondentes do Termo de Referência, para eliminar a previsão de estrutura de terceiro e harmonizá-las com o item 7.5 e com a cláusula contratual de vedação à subcontratação. Recomenda-se que a justificativa da vedação conste expressamente dos autos, destacando a natureza integrada do objeto, a necessidade de controle direto do executor, a segurança da frota, a rastreabilidade dos serviços, o prazo de atendimento de 48 horas, a fiscalização da estrutura operacional e a prevenção de mera intermediação contratual. Considerando que a alteração pode repercutir na participação e na formulação das propostas, recomenda-se a republicação da retificação e a reabertura do prazo do certame.

Por fim, antes da resposta administrativa, recomenda-se confirmar a numeração do certame, pois o questionamento menciona Pregão Presencial nº 023/2026, enquanto o instrumento encaminhado a esta Assessoria corresponde ao Pregão Presencial nº 022/2026, Processo Licitatório nº 170/2026.

S.M.J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

Estado de Minas Gerais

Este é o parecer.

JOÃO ROBERTO FAGUNDES
ASSESSOR JURÍDICO - OAB/MG 53.519

RICARDO BRANDÃO
CONSULTOR JURÍDICO - OAB/MG 115.073